



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 10 de março de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 50/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***Institui no Calendário Oficial do Município de Cabo Frio a Feira do Livro e dá outras providências***, comungo que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 50/2023**

**Razões do voto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Institui no Calendário Oficial do Município de Cabo Frio a Feira do Livro e dá outras providências”.**

Em que pese seu mérito proposto, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu voto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei aprovado institui no calendário oficial de eventos do Município a Feira do Livro, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Desde logo, resta patente que, ao criar e disciplinar as atividades da Feira, nos moldes descritos nos arts. 2º e 4º, estabelecendo procedimentos e ônus a cargo do Poder Público, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos Municipais, haja vista que lhes impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analizando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que os dispositivos em tela criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de constitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, obrigando-os a realização da Feira do Livro, que deverá integrar o calendário oficial de eventos.

Assevera-se, ainda, que a implementação das ações previstas para a realização da Feira em tela implicaria em aumento de despesa sem a necessária estimativa do impacto financeiro gerado ou mesmo de sua inclusão na lei orçamentária anual, já que demandaria intensa atuação dos órgãos públicos municipais, violando as normas prescritas no art. 167, incisos I e II da Constituição da República, bem como artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **voto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*